



Projeto de Lei nº 033/2024

Origem: Poder Executivo

EMENTA. FIXA DATA DE VENCIMENTO E PERCENTUAL DE DESCONTO PARA ARRECAÇÃO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ANO CALENDÁRIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 033/2024, protocolado na casa legislativa com o objetivo de alterar a percentual de desconto e data de vencimento do IPTU 2023, bem como conferir desconto para pagamento à vista.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de normatização sob competência Municipal, à exegese do art. 9º, a, da Lei Orgânica Municipal.

O Código Tributário Municipal fixa como data/fato gerador do IPTU o dia 1º de janeiro do ano corrente; correta, portanto, à época de concessão de desconto – que jamais pode ser anterior à data geradora da obrigação. Ademais, a Lei nº 1.079/50, que trata do crimes de responsabilidade, também indica no mesmo sentido:



Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: [...] 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Correta a iniciativa, pois se trata de competência concorrente entre os Poderes, não estando a legislação sobre tributos inserida no rol de competência exclusiva da Câmara Municipal.

É necessário de se levar em consideração as razões pelas quais o Poder Executivo pretende alterar a data de vencimento do imposto (IPTU), e, principalmente, fomentar o pronto pagamento, mediante aumento do percentual de desconto previsto na legislação tributária municipal, de 5% para 10%, a exemplo do que já ocorreu nos anos anteriores de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

Via de regra, a legislação eleitoral proíbe a concessão de benefícios, por parte da Administração Pública Municipal, em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

É justamente neste ponto que deve ser analisada a já mencionada regularidade desta concessão, mesmo que se trate de ano eleitoral, posto que esta medida se opera idêntica ao longo dos últimos 5 anos, demonstrando se tratar de uma política municipal reiterada no fomento ao aumento de receita, não configurando benefício para fins eleitoreiros – devendo ser feita uma avaliação do conjunto fático da medida.

O art. 55 da Lei Municipal nº 1.838/2023 que estabelece a Diretrizes Orçamentárias do Município para 2024, contempla a seguinte regra:

“Art. 55 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação: I - aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo



ou contribuição; II - cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.”

Anexo ao projeto de lei veio informativo da Contadora Municipal m informando o comportamento da receita do IPTU dos últimos 3 exercícios, demonstrando que o valor previsto para renúncia de receita está compatível com os valores estimados na Lei Orçamentária Anual.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 12 de abril de 2024.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217